



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 163; e acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 163.....

.....

§ 5º.....

.....

II – tomarão por base a média dos percentuais anuais relativos às operações realizadas nos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao do prazo da divulgação previsto no inciso I deste parágrafo; e

.....

§ 9º Excepcionalmente, de 2027 a 2031, o período de que trata o inciso II do § 5º poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, a depender da disponibilidade de informações.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do crédito presumido para a produção agropecuária é fundamental para garantir a competitividade e a sustentabilidade do setor agropecuário brasileiro. Mais do que isso, é necessária estabilidade e previsibilidade, de forma a alcançar a tão pretendida segurança jurídica. Calcular o crédito presumido com base nas operações dos cinco anos anteriores oferece maior estabilidade econômica tanto para os produtores rurais quanto para os compradores de sua produção. Com esta abordagem, o impacto das alterações

anuais será reduzido devido ao período maior de tempo sendo analisado na conta, evitando alterações bruscas de um ano para outro.

Esta maior estabilidade no valor dos créditos permite que os agentes econômicos planejem melhor suas atividades e investimentos, reduzindo a volatilidade e os riscos associados às mudanças frequentes na política de créditos tributários.

A previsibilidade nos custos e benefícios fiscais é essencial para o planejamento de longo prazo, promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento sustentável da agricultura e ao fortalecimento da economia rural.

Por fim, é de ser mencionado que a agricultura está sujeita a ciclos econômicos e produtivos que não se alinham necessariamente com calendários anuais. Fatores como variações climáticas, mudanças de mercado e inovações tecnológicas impactam a produção agrícola em ciclos mais longos. A análise dos dados de cinco anos anteriores permite que as políticas fiscais tenham uma maior adequação aos ciclos longos da produção rural, garantindo que os créditos estejam mais alinhados às necessidades e realidades do setor agrícola. Esta abordagem contribui para uma política tributária mais adaptativa e eficaz, capaz de sustentar o crescimento e a resiliência do setor rural ao longo do tempo.

O § 9º prevê que este período pode ser flexibilizado durante a transição em para garantir a operacionalização do crédito presumido ainda que não haja cinco anos anteriores de dados.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9880975697>